

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 24/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 07 de abril de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

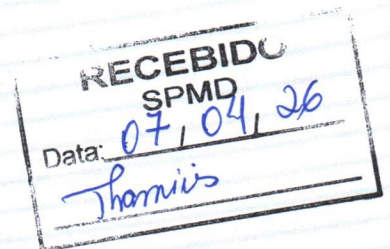
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **23/2026** que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1516/2025** de autoria do Deputado Dr. João.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 23/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 1516/2025**, de autoria do Deputado Dr. João, cuja ementa **“Dispõe sobre o direito ao pagamento de meia tarifa por pessoas idosas e com deficiência nos estacionamentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Dispõe sobre o direito ao pagamento de meia tarifa por pessoas idosas e com deficiência nos estacionamentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Dr. João, a proposição visa obrigar os estacionamentos públicos e privados, ainda que por meio de empresas terceirizadas, a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de estacionamento às pessoas idosas e as pessoas com deficiência – PCD, sob pena de penalidades administrativas e até mesmo suspensão das atividades do estacionamento em caso de descumprimento.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, tem por obrigar os estacionamentos públicos e privados, ainda que por meio de empresas terceirizadas, a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de estacionamento às pessoas idosas e as pessoas com deficiência – PCD, sob pena de penalidades administrativas e até mesmo suspensão das atividades do estacionamento em caso de descumprimento.

Para efeitos de aplicabilidade da referida proposição, o benefício será concedido mediante a apresentação de documento de identificação com foto para idosos e para pessoas com deficiência, laudo médico e carteira de identificação ou outro documento oficial idôneo.

Pois bem. A presente proposição, embora revestida de finalidade social aparentemente legítima ao buscar beneficiar pessoas idosas e pessoas com deficiência, não merece prosperar, uma vez que impõe gravosa e desproporcional intervenção estatal no domínio econômico, com impactos diretos e negativos à atividade empresarial, além de afrontar princípios constitucionais basilares da ordem econômica.

Primeiramente, observa-se que o Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de concessão de desconto de 50% nas tarifas de estacionamento, transferindo integralmente ao setor privado o custo de uma política pública de natureza social. Tal medida configura inequívoca ingerência estatal na atividade econômica, em afronta direta ao princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal, bem como aos princípios da livre concorrência e da propriedade privada, na medida em que retira do empreendedor a autonomia de precificar seus serviços de acordo com sua estrutura de custos e estratégias de mercado.

Importa destacar que a exploração da atividade de estacionamento remunerado envolve uma série de custos fixos e variáveis que não são reduzidos pela concessão do benefício imposto. Entre tais custos, destacam-se despesas com locação ou aquisição de imóveis, manutenção de infraestrutura, sistemas de segurança, equipamentos tecnológicos, encargos trabalhistas, tributos e demais custos operacionais

Ademais, verifica-se que a medida proposta pode acarretar efeitos econômicos adversos, como o aumento generalizado das tarifas para os demais consumidores, a redução da margem de lucro dos empreendedores e, em situações extremas, a inviabilização da atividade econômica, especialmente para pequenos e médios estabelecimentos.

Além disso, a proposta legislativa carece de análise de impacto regulatório, instrumento essencial para aferição das consequências econômicas e sociais da medida. A ausência de estudos que demonstrem a viabilidade e os efeitos concretos da imposição normativa reforça a conclusão de que se trata de intervenção precipitada e potencialmente prejudicial ao equilíbrio do mercado.

Sob o prisma jurídico-constitucional, embora seja inegável a necessidade de proteção e inclusão de grupos vulneráveis, como pessoas idosas e pessoas com deficiência, tal finalidade não pode ser perseguida mediante a imposição de obrigações ao setor privado. A atuação estatal deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar excessos e garantir o equilíbrio entre os interesses sociais e a preservação da ordem econômica.

No caso em análise, verifica-se que o ônus é integralmente transferido ao particular, sem qualquer mecanismo de compensação, o que evidencia a inadequação da medida. Trata-se, portanto, de medida que não apenas impacta negativamente o empresário individualmente considerado, mas também repercute em toda a cadeia econômica, com reflexos na geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento econômico local.

Diante disso, a proposição, embora inspirada por finalidade social relevante, incorre em vício de inconstitucionalidade material, ao violar os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da propriedade privada, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, evidencia-se que o teor da proposta legislativa é claro quanto a tentativa de intervenção desarrazoada do Estado no domínio econômico, mormente, na livre iniciativa do empreendedor do setor de turismo na promoção da sua geração de renda e sustentabilidade à sua atividade econômica.

Sendo assim, a constitucionalidade da proposição analisada poderá ser questionada em sua integralidade, visto que tende a violar o Princípio da livre iniciativa, consagrado no caput do art. 170, da CF, **na medida em que extrai dos empreendedores daquele setor o direito à livre precificação de seus produtos e serviços, podendo acarretar a perda considerável de renda, e, em casos extremos, no encerramento de suas atividades.**

À vista disso, afigura-se, então, desarrazoada intervenção do Estado no domínio econômico, estabelecendo regras que certamente inviabilizarão exercício de determinada atividade econômica, agindo, assim, em total dissonância com o disposto no art. 174, caput, também da CF. Nesse passo, vejamos o que nos diz os dispositivos constitucionais abaixo transcritos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

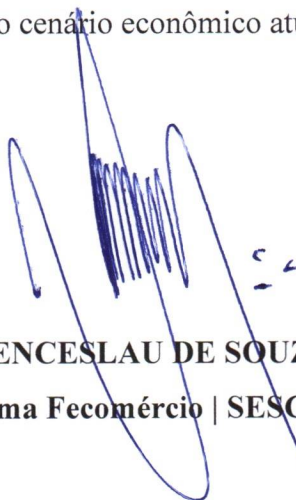
Ademais, verifica-se a **existência de vício de inconstitucionalidade formal** na proposição, uma vez que, ao impor desconto obrigatório sobre serviço prestado por particulares, a norma adentra no campo do direito civil e comercial, ao interferir diretamente na formação de preços e nas relações contratuais. Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre tais matérias, não podendo o Estado-membro inovar no ordenamento jurídico com imposições dessa natureza.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **DIVERGENTE** ao PL **1516/2025**, por entender que se trata de medida inadequada e onerosa ao setor privado, bem como por afronta ao princípio da livre iniciativa, da propriedade privada e da intervenção subsidiária do

Estado na economia, além de acarretar a diminuição de renda dos empreendedores do ramo, que já estão enfrentando uma grave crise no cenário econômico atual.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso